

LINEAMENTOS DO PENSAMENTO JURÍDICO-FILOSÓFICO DA ESCOLA DE COIMBRA NO SÉCULO XX

Fabrício Renê Cardoso de Pádua¹

Resumo

Este artigo tem por objetivo estudar as correntes do pensamento jurídico-filosófico que foram encampadas e, em alguma medida, desenvolvidas com certa originalidade na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra durante o século XX.

Palavras-chave: Universidade de Coimbra; História do Direito; Jurisprudencialismo.

Abstract

This paper aims to study the legal-philosophical thinking that prevailed and was developed with some originality in the Faculty of Law of the University of Coimbra during the twentieth century.

Keyword: Coimbra University; History of Law; Jurisprudentialism.

1. Introdução

Sob o presságio do malogro é que, *gauche*, me vejo a rabiscar grossos traços sob o papel e a dar forma – rudimentar é preciso dizer –, a um modestíssimo bosquejo – uma fotografia lívida e embaciada, captada pela visão míope de um neófito –, uma breve epítome apequenada pelas mãos que a escrevem, mas fausta e hercúlea enquanto pretensão de imprimir em algumas folhas de papel uma brevíssima suma do pensamento jurídico-filosófico produzido na Escola de Coimbra no século XX.

Tal intento arrisca-se a não ser mais do que um devaneio – um quimérico projeto – acaso não seja assumido, desde já, como um despretenhoso caminhar, trôpego por vezes, pelas intrincadas veredas do pensamento jurídico-filosófico que virtuosamente foram abertas e, não raras vezes alargadas, pelos insignes lentes coimbricenses.

Ante a necessidade de delimitar o tema, trataremos de selecionar aquelas correntes cujas representações tenham sido desenvolvidas com certa originalidade na Escola de Coimbra e que em alguma medida tenham influído no próprio destino da Faculdade e, como

¹ Mestrando em Ciências Jurídico-filosóficas pela Universidade de Coimbra.

forma de ilustrá-las, tentaremos pinçar algumas ideias dos pensadores mais destacados e engajados de cada corrente – não há como escapar das omissões –, tomando o cuidado, ainda como meio de restringir o campo de pesquisa, de mencionar, em regra², apenas os Doutos Professores Jubilados.

Destarte o que se pretende nas linhas que se seguem é senão um passeio rápido pelas principais correntes do pensamento jurídico-filosófico, cujos rudimentos foram esparzidos nas fecundas mentes coimbrãs e de então lançaram rebentos e se firmaram durante o século XX. Assim, tomando por base esta análise, anunciadamente perfunctória, tentar-se-á esboçar um não menos superficial diagnóstico do pensamento em apreço.

2. O Positivismo Sociológico

Ao alvor primevo do século XX, a reforma dos estudos na Universidade de Coimbra, levada a efeito pelo decreto de 24 de dezembro de 1901, subscrito pelo então Presidente do Conselho³ ERNESTO RODOLPHO HINTZE RIBEIRO⁴ (1849-1907)⁵, determinou a reunião das disciplinas de Filosofia do Direito e Sociologia Geral em uma única cadeira, então nomeada de “Sociologia Geral e Filosofia do Direito” aduzindo-se que:

[...] Pertencendo os phenomenos jurídicos á grande categoria dos phenomenos sociaes, não pode fazer-se o seu estudo sem o conhecimento dos princípios geraes da sociologia, que, fundada por Augusto Comte como uma especulação de character meramente histórico, tende a constituir-se organicamente com os trabalhos de grande numero de pensadores de nosso tempo, e nomeadamente de Herbert Spencer, Schaeffle, Bordier, Novicow, Pioger, Lilienfeld, René Worms, Asturaro, Di Bella, Groppalli, etc. O estudo da sociologia geral faz-se, segundo este decreto, na mesma cadeira da philosophia do direito, porque aquella estuda os phenomenos sociaes nos seus caracteres essenciaes e nos seus princípios communs, e esta completa esse estudo, expondo o que há de geral e fundamental na estructura e vida próprias do organismo jurídico. ⁶

Com a expectativa de alforriar o pensamento jurídico português do jusnaturalismo de cariz krausista⁷, inicialmente professado por VICENTE FERRER NETO PAIVA (1798-

² Exceção feita ao Senhor Doutor FERNANDO JOSÉ PINTO BRONZE.

³ Cargo equivalente ao atual Primeiro-Ministro.

⁴ Cfr. MARCOS, Rui Manuel de Figueiredo, *A História do Direito e o seu Ensino na Escola de Coimbra*, Coimbra: Almedina, 2014, p. 68.

⁵ HINTZE RIBEIRO formou-se e, no ano de 1874, doutorou-se em Direito pela Escola de Coimbra.

⁶ D. do G. n.º 291, de 28 de dezembro, p. 1159. Disponível no sítio: “<http://www.fd.unl.pt/anexos/investigacao/1430.pdf>”. Acessado em 08/04/2017.

⁷ Krausismo advém do antropônimo *Krause*, de KARL CHRISTIAN FRIEDRICH KRAUSE (1781-1832), e representa uma corrente de pensamento associada às idéias deste filósofo alemão. Vide: CALHEIROS, Maria Clara, *A Filosofia Jurídico-Política do Krausismo Português*, Brasília: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 2004.

1886)⁸ e, com singelos contrastes, pelos seus sucessores na cátedra de Direito Natural, JOSÉ DIAS FERREIRA (1837-1907)⁹, JOAQUIM MARIA RODRIGUES DE BRITO (1822-1873)¹⁰ institucionalizava-se um nuance sociológico do positivismo jurídico.

O positivismo sociológico, levado a efeito pela reforma universitária, aparece no pensamento jurídico europeu em meados do século XIX em contraposição ao individualismo egoístico iluminista e ao construtivismo conceitual de viés kantiano da pandectística, que embora engendrassem um Direito preciso sob o prisma lógico-conceitual, olvidava do caráter contingencial das relações sociais e de que o devir da vida é inconciliável com o austero engessamento formal¹¹.

Rudimentos de um direito de índole sociológica podem ser vislumbrados já em ARISTÓTELES (384 a.C.- 322 a.C.), em SÃO TOMÁS DE AQUINO (1225-1274), em MONTESQUIEU (1689-1755) e em SAVIGNY (1779-1861)¹², contudo, é a partir de AUGUSTE COMTE (1798-1857) que podemos propriamente falar em um positivismo sociológico¹³.

COMTE, arquiteto da física social, que posteriormente viria desembocar na sociologia, faz uso da experimentação empírica como forma de compreender a realidade social e propõe que os fenômenos sociais, cuja natureza é avessa à teorização, sejam

⁸ Atesta CABRAL DE MONCADA que FERRER “foi, no século XIX, o verdadeiro reformador da cadeira e do ensino do Direito Natural, ou da Filosofia do Direito, na Universidade de Coimbra, onde foi professor desde 1834 a 1865. Tendo começado por ser, como os seus antecessores na cátedra, um simples comentador de Martini, cabendo-lhe a glória de ter sido o primeiro filósofo-jurista que se soube emancipar dum texto oficial, tornado velho e fossilizado, e de compor para o substituir uma obra independente que elevou esta disciplina à altura que no seu tempo ela tinha atingido em outros centros europeus”. Cfr. MONCADA, Luís Cabral de. *Subsídios Para a História da Filosofia do Direito em Portugal*, Lisboa: Imprensa Nacional - Casa da Moeda, 2003, p. 62.

⁹DIAS FERREIRA sucedeu FERRER na cátedra de Direito Natural em 1862 e, em sua obra de maturidade, dedica-se ao desenvolvimento dos “sistemas de Krause e Ferrer sobre a base duma apreciação crítica das suas idéias(...) Com Dias Ferreira começa contudo a produzir-se uma reação contra o individualismo, um novo ecletismo, em que entram os mais variados elementos, surge com ele na história do ensino filosófico do direito na cátedra de Coimbra. Com ele Kant, Krause, Ahrens, Ferrer, algo da escola histórica e de Hegel, bem como já do naturalismo cientista do século XIX, e ainda, misturadas com tudo isso, numerosas reminiscências do jusnaturalismo clássico aparecem formando uma nova síntese, aliás pouco amadurecida e coerente, no pensamento deste nosso jurista-filósofo”. Cfr. *Ibid*, cit., p. 80.

¹⁰“Brito é, como os seus antecessores, ainda um jusnaturalista de inspiração krausista, mas em que voltam a aparecer momentos do velho escolasticismo wolffiano, como a sua característica confusão entre o direito e a moral e o seu primado atribuído ao conceito de dever sobre o direito; tudo isso combinado com certas ideias comteanas e proudhonianas, que o levam a ver na ideia de função social e no mutualismo(...) e na associação os princípios racionais sobre que deve fundar-se toda a organização da sociedade e o direito como sua garantia”. Cfr. *Ibid*, cit., p. 120.

¹¹ Sobre o início do positivismo sociológico em Portugal vide: TEIXEIRA, António Braz, *História da Filosofia do Direito Portuguesa*, Lisboa: Editorial Caminho, 2005, pp. 145- 146; HESPANHA, António Manuel, *Cultura Jurídica Européia – Síntese de um Milénio*, Reimpressão. Coimbra: Almedina, 2015, pp. 473-476.

¹² Cfr. HESPANHA, António Manuel. *Op. cit.*, pp. 460-461.

¹³ Cfr. SABADELL, Ana Lúcia, *Manual de Sociologia Jurídica, Introdução a Uma Leitura Externa do Direito*, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, pp. 41-49.

perquiridos em termos práticos, de sorte que a pesquisa empírica se torna imprescindível para a formulação geral das leis sociológicas.

Para o filósofo de Montpellier, o conhecimento científico deve ser edificado através de proposições genéricas voltadas abstratamente para toda a sociedade e, por conseguinte, o olhar das ciências sociais não deve estar centrado no indivíduo e em suas idiossincrasias, ou seja, a pessoa, na concepção comteana, perde o status de protagonista do saber científico, tão candente no jusracionalismo e na pandectística, e é escanteada para dar lugar à sociedade, entendida em sua organicidade como um entrançamento de individualidades, cujas aspirações devem pautar a autodeterminação individual.

O positivismo sociológico de COMTE foi depois estudado pelo médico francês ÉMILE LITTRÉ (1801-1881), que o combinou com elementos do positivismo evolucionista de HEBERT SPENCER (1820-1903) e, posteriormente, aplicado metodologicamente no direito, pelo também francês, ÉMILE DURKHEIM (1858-1917)¹⁴.

É com esta feição que o positivismo ingressa no direito português, primeiro nas novas escolas politécnicas, do Porto, por obra do matemático JOAQUIM DUARTE MOREIRA DE SOUSA, e na de Lisboa onde a medicina era estudada em obras com forte inclinação positivista, aparecendo depois no âmbito do Direito, inicialmente nas chamadas *Conferências Democráticas*, ocorridas no ano de 1871 no Casino de Lisboa, posteriormente através dos trabalhos de MANUEL EMÍDIO GARCIA (1838-1904).

EMÍDIO GARCIA, último doutorando em Coimbra a fazer exame privado – substituído em 1863 pelo exame público de licenciatura –, iniciou sua carreira de professor naquela escola em 1864¹⁵ e, já em 1865, debutou o positivismo sociológico na literatura jurídica portuguesa através do seu *Curso de Ciência da Administração e Direito Administrativo*, onde, partindo de um estudo empírico, analisa a sociedade sob o prisma organicista e evolucionista¹⁶.

Relevantes, igualmente, são os trabalhos de JOAQUIM FERNANDES TEÓFILO BRAGA (1843 – 1924), que após formar-se, em 1867, e doutorar-se, em 1868, em Direito por Coimbra, exerceu na mesma casa a docência no Curso de Letras, ocasião em que, além de publicar ensaios com forte apelo positivista, tais como *Traços Gerais de Filosofia Positiva* (1877) e *Soluções Positivas da Política Portuguesa* (1879), foi o responsável por propagar a

¹⁴Cfr. HESPANHA. António Manuel. *Op. Cit.* pp. 462-463.

¹⁵EMÍDIO GARCIA chegou à cátedra de Direito Administrativo em 1880 e, em 1881, convidado, passou a ocupar a cadeira Direito Público até a sua aposentadoria.

¹⁶Cfr. HESPANHA. António Manuel. *Op. cit.*, p. 474.

teoria comteana através das revistas *O Positivismo* (1878-1882), *Nova Era* (1880-1881) e *Revista de Estudos Livres* (1883-1887)¹⁷.

JOSÉ FREDERICO LARANJO (1846-1910), JOSÉ FERREIRA MARNOCO E SOUSA (1869-1916), ABEL PEREIRA DE ABDRADE (1866-1958), ANTÓNIO LOPES GUIMARÃES PEDROSA (1850-1933) e AFONSO COSTA (1871-1937), são outros professores que no início do século lecionavam na Faculdade de Direito de Coimbra e em cujas investigações se vislumbra uma forte influência positivista¹⁸.

Por fim, não podemos nos esquecer de AVELINO CÉSAR AUGUSTO MAIA CALISTO (1842-1910) que foi o último lente a ocupar a cadeira de Direito Natural em Coimbra e o primeiro a lecionar a novel disciplina Sociologia Geral e Filosofia do Direito, criada em 1901.

AVELINO CALISTO “considerava a filosofia do direito uma parte específica da sociologia”¹⁹, todavia, não obstante assumir declaradamente uma postura positivista, ao categorizar a sociologia, no afã de destacar os elementos peculiares ao direito, CALISTO se vale de elementos de natureza ideal e teleológica para afirmar que é incumbência do direito garantir a coesão social e o desenvolvimento da sociedade e do indivíduo, o que revela uma certa incoerência em seu pensamento²⁰.

2. O Novo Idealismo Português

Opondo-se ao positivismo novecentista, um grupo de jovens acadêmicos de Coimbra, inspirados por ideais libertários, reuniam-se na tertúlia “exotérico”, em cujo seio aflorou não só boa parte dos responsáveis pela transposição do Integralismo Lusitano do plano filosófico para o político, como também as mentes que dariam vida à revista mensal de filosofia, ciências e artes *Dionysos* cujo mote era ser a “synthese do movimento intellectual contemporaneo: o pragmatismo e as novas correntes philosophicas”²¹.

De fato, a revista *Dionysos* contribui, na medida em que possibilita a precipitação de idéias de cunho especulativo sobre o árido solo positivista, para o afloramento do “novo

¹⁷Cfr. TEIXEIRA, António Braz. *História da Filosofia do Direito Portuguesa*, Op. cit., p. 146.

¹⁸Cfr. HESPANHA. António Manuel. Op. cit., p. 474.

¹⁹PATTARO, Enrico, ROVERSI, Corrado (Eds.), *A Treatise of Legal Philosophy and General Jurisprudence*, v. 12 t. 1, pp. 516-519, Springer, 2012, p. 503.

²⁰Ibid., p. 505.

²¹ *Dionysos*. série 1, n.º 2. Coimbra, 1912, p. 2. (disponível em: http://webopac.sib.uc.pt/search~S17*por?/Xdionysos&searchscope=17&SORT=D/Xdionysos&searchscope=17&SORT=D&extended=1&SUBKEY=dionysos/1,8,8,E/1856~b1585064&FF=Xdionysos&searchscope=17&SORT=D&7,7,,1,0 - acesso em 03/04/2017).

idealismo”, que se espalha e ganha adeptos, sobretudo, entre os acadêmicos do Curso de Direito e os Juristas neófitos.²²

Ensina RUSSEL que “A palavra “idealismo” é empregada por diferentes filósofos em sentidos um tanto diferentes. Por idealismo devemos entender a doutrina segundo a qual tudo o que existe, ou pelo menos tudo o que podemos saber que existe, deve ser em algum sentido mental. Esta doutrina, que entre os filósofos é muito amplamente mantida, tem várias formas, e é defendida com base em vários fundamentos distintos”²³.

Nesta linha, o “novo idealismo português”, contrapondo-se ao positivismo e avesso ao materialismo e ao evolucionismo, funda-se no pragmatismo de WILLIAM JAMES (1842-1910)²⁴, nas idéias de ÉMILE BOUTROUX (1845-1921)²⁵ e no vitalismo de HENRI BERGSON (1859-1941), para sustentar a existência de um mundo objetivo, que encara a ciência, não como um reles conjunto de leis, cuja existência possa ser concebida como algo externo ao sujeito e que, por isso, lhe seja possível descobri-la, mas que constitui, nomeadamente, uma formulação do espírito humano imerso em um mundo de ideias e conceitos espontaneamente criados pelo intelecto²⁶.

Em artigo publicado pela revista *Dionysos*, SIMEÃO PINTO DE MESQUITA CARVALHO MAGALHÃES (1889-1989), de forma elucidativa escreve que:

[...] uma nova corrente *idealista* vae-se-nos revelando com uma nitidez crescente e aumenta de dia para dia no numero e no valor dos seus adeptos. E, da mesma forma que o espírito utilitário-positivista se infiltrara em todos os ramos da actividade mental e social, imprimindo a sua physionomia característica a uma epocha, esta nova corrente longe de representar uma egrejinha philosophica sem significado, é a repercussão na philosophia de uma attitude de espírito tão claramente assignalada já na litteratura e na arte.(...) Sem ter a preocupação de apresentar respostas

²² Narra JOSÉ MANUEL QUINTAS que: “(...) a idéia integralista vem a atrair um grupo de ex-codiscípulos de Luís de Almeida Baga na Universidade de Coimbra. (...) Luís Braga frequentava em Coimbra, uma tertúlia de estudantes universitários, na sua maioria do curso jurídico de 1906-1911, que se reunia habitualmente na casa do conde de Monsaraz (...) se autodesignava «exoterico» (...) Uma fotografia de grupo tirada em julho de 1911, permite identificar muitos deles (...) Luís CABRAL DE MONCADA, Ângelo Casimiro, Felix Horta, Chaves de Almeida, Aarão de Lacerda, Júlio Cid e António Sardinha(...) Manuel Eugênio Massa, José Hipólito Raposo, Afonso Rodrigues Pereira, Paulo Merêa, Simeão Pinto de Mesquita, Albano Monteiro, Lebre e Lima e Luís Filipe Gonzaga Pinto Rodrigues. Nos medalhões, Luís de Almeida Braga e Alberto Monsaraz(...)”. In: MARCHI. Ricardo. *As Raízes Profundas Não Gelam? Ideias e Percursos das Direitas Portuguesas*. 1ª edição. Alfragide: Texto Editores, 2014, p. 170.

²³BERTRAND, Russell. *The Problems of Philosophy*, Home University Library, 1912, Oxford University Press paperback, 1959, na tradução brasileira: *Os Problemas da Filosofia*. trad. Jaimir Conte, Florianópolis, 2005, Disponível em: conte.prof.ufsc.br/Russell.html (acesso em: 04/04/2017), p. 29.

²⁴Para JAMES o conceito é construído a partir da depuração dos fatos pela experiência prática.

²⁵A invocação de BOUTROUX é importante no enfrentamento da ideia de transposição dos postulados próprios da matemática para o direito, em seu “*La Contingence des Lois de la Nature*” o filósofo francês, partindo de KANT, argumenta que nos juízos lógicos matemáticos, puramente analíticos, as conclusões possíveis já estão contidas nas premissas e, por tal razão, não há como conciliar as contingências da realidade sensível aos padrões de exatidão matemática.

²⁶ Cfr. TEIXEIRA, António Braz. *História da Filosofia do Direito Portuguesa*, cit., p. 172.

totalmente dogmáticas a tão obscuros problemas, julgo poder afirmar-se que a causa mais profunda de uma tão violenta reacção deve resultar d'esta importância absorvente, d'este realce indestrutível que tem para cada indivíduo o seu próprio Eu, importância que nos é revelada, e que nos é segregada a todos os instantes pelas faculdades mais íntimas da consciencia. É na necessidade interna de afirmar vigorosamente a existência irreductível da nossa individualidade, tão deprimida e apagada pelo scientismo, que decerto reside o nervo vital d'esta reacção [...] ²⁷.

O primeiro grito contra o positivismo²⁸ foi dado pelo então jovem estudante da Faculdade de Direito de Coimbra, MANUEL PAULO MERÊA²⁹ (1889-1977) em uma conferência proferida no ano de 1910 onde combateu, segundo CABRAL DE MONCADA “(...) com fina ironia (...) as idéias positivistas e realistas de Duguit que negavam o conceito de direito subjetivo, mero produto da especulação metafísica, e as da escola penal positiva e sociológica de Ferri”³⁰.

Formado em Direito em 1912, MERÊA lança em 1913 o seu *Idealismo e Direito*³¹, onde reformula e amplia o conteúdo da conferência de 1910, em verdadeira profissão de fé contra positivismo jurídico e em favor de uma nova compreensão do direito pautada pelo idealismo.

PAULO MERÊA tenta demonstrar em sua obra as insuficiências do positivismo sociológico, assentando que o seu maior equívoco consiste em asseverar que a realidade somente pode ser captada através da razão científica, ignorando que o homem pode apreendê-la por intermédio da intuição e da reflexão.

No refluxo do “novo idealismo”, a elite política portuguesa, com as vistas estreitadas pela miopia positivista, em 18 de abril de 1911, por intermédio de uma nova reforma universitária desfechou outro golpe na então trôpega Filosofia do Direito e a desviçosa cadeira de “Sociologia Geral e Filosofia do Direito” era extirpada do currículo da faculdade³².

²⁷MESQUITA, Simeão Pinto de, *Positivismo e Idealismo. Dionysos*. série 1, n.º 2. Coimbra, 1912, p. 2. (disponível em: http://webopac.sib.uc.pt/search~S17*por?/Xdionysos&searchscope=17&SORT=D/Xdionysos&searchscope=17&SORT=D&extended=1&SUBKEY=dionysos/1,8,8,E/1856~b1585064&FF=Xdionysos&searchscope=17&SORT=D&7,7,,1,0 - acesso em 10/04/2017).

²⁸ Cfr. HESPANHA. António Manuel. Op. cit., p. 482.

²⁹ PAULO MERÊA, após se licenciar em Coimbra, doutorou-se e foi lente na Faculdade de Direito de Lisboa onde, ocupando a cadeira de história do direito, consagrou-se como um dos mais importantes juristas portugueses. Sobre seu pensamento vide: MARCOS, Rui Manuel de Figueiredo, *O Sábio Paulo Merêa*, In: *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Vol. 90, pp. 449-460, 2014; LEAL, Ernesto Castro, O Pensamento Jurídico Antipositivista do Jovem Manuel Paulo Merêa, In: *Revista Estudos Filosóficos*, n.º 14, pp. 39-51, São João del-Rei: DFIME – UFSJ, 2015. Disponível em: <http://www.ufsj.edu.br/porta2-repositorio/File/revistaestudosfilosoficos/art3%20rev14.pdf> (acesso em 11/04/2017)

³⁰ MONCADA. Luís Cabral de. *Subsídios Para a História*. cit, p. 118-119, nota n. 10.

³¹MERÊA, Manuel Paulo, *Idealismo e Direito*, In: *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Vol. 49, pp. 283-328, 1973.

³² Vide: MARCOS, Rui Manuel de Figueiredo, *A História do Direito e o seu Ensino na Escola de Coimbra*, cit., pp. 76-80.

Os fins precípuos da reforma de 1911 vieram estampados no pórtico do volume de estréia do “*Boletim da Faculdade de Direito*” que assim dizia:

A reforma dos estudos jurídicos, aprovada pelo decreto com força de lei de 18 de abril de 1911, teve em vista, entre outros fins, dar ao ensino uma feição *realista e concreta* e fazer-lhe exercer uma acção *educativa*.

Reconheceu-se a necessidade de combater, com veemência e ardor, o *dogmatismo* e o *verbalismo*: o primeiro porque apresentava os princípios e as instituições jurídicas sob uma forma apriorística, como criações abstratas, em vez de os encarar como fórmulas científicas de realidades objectivas e de os aproximar dessas realidades; o segundo porque cultivava sobretudo a memória, em vez de pôr em movimento o raciocínio, marcando ao ensino um papel *receptivo*, em vez de lhe assinar principalmente uma função *criadora*.

Os lemas da reforma, sob este ponto de vista, condensam-se nesta frase do relatório: «ensinar cientificamente na escola o direito da vida e preparar o aluno para aplicar inteligentemente na vida o direito estudado na escola».

Para se conseguirem estes resultados, tornava-se necessário, por um lado, dar às *lições magistrais*, um carácter positivo e concreto pela apresentação de factos sobre que assentam os princípios e pela exemplificação com hipóteses que os esclarecem, e por outro lado criar *cursos práticos*.³³

Todavia, não era a vez dos sinos dobrarem a defunção da Filosofia do Direito, é verdade que por quinze anos lhe induziram ao coma, porém, em 1936 com supedâneo nos artigos 4º e 5º da Lei Orgânica da Faculdade de Direito, decreto n.º 16.044 de 13 de Outubro de 1928³⁴, ainda com o torpor de quem desperta de um longo sono, seu regresso se dá através de um singelo curso semestral e, em 1937, já revigorada pela batuta de LUÍS CABRAL DE MONCADA, é alteada e se firma como cadeira anual³⁵.

3. O Neokantismo

O neokantismo foi um movimento filosófico que se iniciou na Alemanha em 1860, primeiro com uma palestra de KUNO FISCHER (1824-1907) e, cinco anos depois, pela obra de OTTO LIEBMANN (1840-1912)³⁶ que, objetivando superar o positivismo sociológico, afirmava que a razão era a única fonte do conhecimento e que o caminho para se restabelecer a filosofia enquanto atividade de reflexão crítica da realidade era através do retorno a KANT(1724-1804).

³³ *Primeiras* Palavras in: Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Ano I, n.º1, 1914, p. 1.

³⁴ Vide: MARCOS, Rui Manuel de Figueiredo. Op. cit., pp. 83-84.

³⁵ “Art. 4.º O curso complementar divide-se em ciências jurídicas e ciências político-económicas, devendo as respectivas disciplinas ser designadas, no fim de cada ano lectivo, por cada uma das faculdades, com inteira autonomia (...) Art. 5.º Além das disciplinas oficiais poderá haver em qualquer das Faculdades, ensinos facultativos ou livres sobre quaisquer matérias do quadro das ciências jurídicas ou sociais”.

³⁶Cfr. MONCADA, Luís Cabral de, *Filosofia do Direito e do Estado*, vol. I – parte histórica, Coimbra: Coimbra Editora, 1995, p. 320.

Não se trata de uma corrente filosófica rigorosamente uniforme, já que abarca diferentes escolas com orientações e tendências distintas, nomeadamente as Escolas de Baden e de Marburgo, “sendo que a primeira gerou com brilho a “Filosofia da Cultura” e a segunda formulou um sistema logicista da juridicidade, a partir da influência de seu fundador, HELMUT COHEN”³⁷. Os grandes expoentes da escola de MARBURGO são PAUL NARTOP (1854-1925), A. LANGE (1828-1875), H. COHEN (1842-1918), E. CASSIER (1874-1945) e R. STAMMLER (1856-1928); já os da Escola de Baden são WINDELBAND (1848-1915), RICKERT (1863-1936) e LASK (1875-1915)³⁸.

A superação do positivismo pelo neokantismo não implica que este simplesmente refute aquele, mas como explica CABRAL DE MONCADA: “(...) ambos os movimentos eram intransigentemente anti-metafísicos; neste sentido, ambos eram igualmente positivistas (...) se o Positivismo dum Comte ou dum Spencer tinha desconhecido a crítica kantiana, o Neokantismo (sobretudo o da Escola de Marburgo), não desconhecendo dela, limitava-se à exploração de uma parte só dessa crítica, a da *Razão pura teórica*, passando por alto a *Razão-prática*. (...) Além disso, acrescia-se ainda que ambos os movimentos afinal erigiam o mesmo conceito de «realidade». (...) A única diferença estava nisto: enquanto que o Positivismo tomava ingenuamente nas mãos essa realidade, sem qualquer crítica de conhecimento a seu respeito, o Neokantismo tomava-a «criticamente» (...)”³⁹.

Nessa linha o neokantismo implica em uma nova forma de positivismo, o positivismo jurídico, cuja proposta é superar positivismo sociológico através de uma postura que se restringe a observar o direito posto e que refuta todo e qualquer pressuposto metafísico, em suma, o direito para o neokantista se restringe ao “(...) conjunto de normas, leis e costumes, decisões e convicções jurídicas que, de facto, existem num determinado país em certo momento histórico (...)”⁴⁰ e à ciência do direito compete tão somente amearhar estes materiais e interpretá-la lógico-dedutivamente.

Segundo CABRAL DE MONCADA o neokantismo teve por missão: “ (...) ajudar o Positivismo, sob todas as suas formas, a fazer um sério exame de consciência (...) a superar-se a si mesmo, no sentido de descobrir novas problemáticas e, antes de tudo, a redescobrir outras que tinha abandonado, enfraquecendo também a sua aversão pela metafísica”⁴¹.

³⁷ LIMA, Newton de Oliveira, *Teoria dos Valores Jurídicos – O Neokantismo e o Pensamento de Gustav Radbruch*, Recife: Fundação Antônio dos Santos Abranches, 2009, p. 29.

³⁸ MONCADA, Luís Cabral de. *Op. cit.*, p. 320, nota I.

³⁹ *Ibid.*, pp. 322-323.

⁴⁰ *Ibid.* p. 324.

⁴¹ *Ibid.* p. 329.

Inicialmente caminhando pelas sendas abertas pelo neokantismo da Escola de Baden⁴², sob o influxo dos estudos de EMIL LASK⁴³ e de GUSTAV RADBRUCH, sem olvidar da obra do professor da Escola Marburgo NICOLAI HARTMMAN e, desde sempre sem se recusar a olhar para outros horizontes, como o que se abriu pela fenomenologia de EDMUND HUSSERL (1859-1938)⁴⁴, é que CABRAL DE MONCADA edificará seu pensamento filosófico.

O fausto legado de Luís CABRAL DE MONCADA⁴⁵ impressiona, inicialmente como historiador-filósofo e depois se consagrando como filósofo-historiador, jurista erudito, transitava ele com a mesma argúcia e inteligência tanto pelos tortuosos caminhos da filosofia do direito, como também pelo direito civil, pelo direito romano e pela história do direito, disciplina na qual iniciou sua carreira docente⁴⁶.

O profícuo e dilargado debate que manteve com VITORINO NEMÉSIO (1901-1978) e com ANTÓNIO SÉRGIO (1863-1969) aguçou em MONCADA a predileção pela filosofia do direito e, como resultado, não do debate propriamente, mas da propensão que ele despertara⁴⁷, adveio o estudo que definiria suas propensões acadêmicas e o firmaria como um

⁴² Referindo-se a Escola de Baden atesta MONCADA que: “Foi nesta última que se gerou e desenvolveu a moerna chamada *Filosofia dos valores*, de grande repercussão na renovação da Filosofia jurídica, com o mesmo lask, M. E. Mayer, Radbruch, Metzger, Grünhut e erik Wolf, e de que também nós próprios somos largamente tributários”. Cfr. Ibid, cit., pp. 320-321, Nota I.

⁴³ LASK, Tal como os outros pensadores da Escola de Baden, particularmente RICKERT e WINDELBAND, considerava que o direito como parte da cultura, no entanto, sob a influencia do pensamento de Edmund Husserl, Lask inova ao fazer uso da fenomenologia para compreender o fenômeno jurídico, cuja essência, para ele, seria revelada por uma “categoria cultural” e, nessa linha, acaba por concluir que o direito enquanto fenômeno cultural se revela em três facetas: uma correspondente aos fatos sociais em seu devir histórico, outra a representar as normas positivas criadas pelo Estado e, uma última, a indicar um momento valorativo traduzido pela busca de um ideal de justiça culturalmente construído. Cfr. LIMA, Newton de Oliveira, *Teoria dos valores Jurídicos*, cit., pp. 44- 51.

⁴⁴ Conforme se denota da nota anterior, a influência de HUSSERL é explícita não só em MONCADA, mas antes dele no próprio LASK e em HARTMMAN, cujo pensamento, de início tributário do neokantismo, em momento posterior passou a se orientar pela fenomenologia. Vide: SOUSA, Ana Paula Loureiro de, *Traços fenomenológicos no pensamento jurídico de Luís Cabral de Moncada*, In: *Cadernos da EMARF, Fenomenologia e Direito*, v.5, n.1, pp 8-102, Rio de Janeiro, 2012.

⁴⁵ Luís CABRAL DE MONCADA nasceu em Lisboa, na freguesia de Santa Maria de Belém no ano de 1888 e percorreu todo itinerário acadêmico na Faculdade de Direito de Coimbra, formou-se em 1911, doutorou-se em 1919, foi professor em 1924 e se jubilou em 1958.

⁴⁶ Ademais, MONCADA nos brindou com excelentes traduções das obras de GUSTAV RADBRUCH e de ANGELO DEL VECHIO.

⁴⁷ Conforme conclui MÁRIO REIS MARQUES, com apoio de ANA PAULA LOUREIRO DE SOUSA a obra “O Sentido e Valor da Democracia” não pode ser considerado uma seqüência da polémica travada com Nemésio e Antônio Sérgio, já que seriam notórias as diferenças de posições”. Cfr.: MARQUES, Mário Reis, *Em Torno das Primeiras Décadas do Boletim*, Boletim da Faculdade de Direito, v. XCI, Volume Comemorativo 1914-2014, 2015, p. 14. SOUSA, Ana Paula Loureiro de, *O Pensamento filosófico-Jurídico Português Contemporâneo*, Lisboa, 2005, p. 45. Em reforço a esta tese encontramos o que diz o próprio CABRAL DE MONCADA em suas memórias: “Mas esta polémica, devo confessar, não deixou de exercer uma profunda influência no curso posterior das minhas tendências e preocupações intelectuais. Se eu já era filósofo desde os tempos do colégio, no sentido do espírito meditativo, inclinado a perseguir até às últimas raízes todas as idéias racionais que me passavam pela mente, a polémica sérgica mais agravou ainda em mim essa tendência do *homo*

grande filósofo do Direito: *Do Valor e Sentido da Democracia*, publicado pelo XXII volume do Boletim da Faculdade de Direito⁴⁸, onde se põe a criticar a concepção racionalista e abstrata de democracia, o “democratismo”, que traduz a ideia de um governo do povo como um fim em si mesmo.

Em suas memórias, CABRAL DE MONCADA confia suas preocupações acadêmicas:

Como filósofo, a minha orientação foi, em questões de ontologia, no sentido de uma ontologia pluralista e de um “realismo crítico”, de tipo hartmanniano, cada vez mais pronunciados; como historiador e sociólogo, a de um “idealismo objetivo” de forte ascendência hegeliana, também cada vez mais acentuada. Este leva-me a considerar toda a história do Espírito humano e portanto da Cultura, incluindo a arte, a religião e o direito positivos como verdadeiras encarnações e objectivação de certa espécie de realidade *não-sensível*, mas tão real e objectiva como a dos próprios objectos e seres sensíveis em que se reflectiam. Nunca me atemorizei a metafísica desde que se não apresentasse entaipada dentro de um sistema cristalizado e dogmático de verdades feitas⁴⁹

Para o nosso filósofo incumbiria à filosofia do direito resolver três ordens de problemas: o gnosiológico, o ontológico e o axiológico⁵⁰, nessa linha, MONCADA divide o segundo volume do seu *Filosofia do Direito e do Estado* em três capítulos, cada qual apontando para uma dessas questões⁵¹.

O problema gnosiológico diz respeito ao como conhecemos as coisas, que implica em analisar a essência do conhecimento jurídico e em saber o que significa conhecer juridicamente, qual o conceito de direito, sua determinação, origem e estrutura⁵².

Já o problema ontológico implica em identificar a realidade das coisas, o seu “ser” e o que somos nós em meio dela⁵³. a realidade, do “ser” do direito enquanto objeto de experiência no âmbito da sociedade historicamente considerada⁵⁴.

theoreticus. Pode dizer-se que me tornei aí “filósofo do Direito”. MONCADA, Luís Cabral de. *Memórias ao longo de uma vida (Pessoas, factos, ideias)*, Lisboa: Editorial Verbo, 1992, p. 149.

⁴⁸ Boletim da Faculdade de Direito n.º 112 (1930-1931), pp. 1-95.

⁴⁹ MONCADA, Luís Cabral de. *Op. cit.*, p. 202.

⁵⁰ CALAFATE, Pedro (Coord), *História do Pensamento Filosófico Português*, v. V, *O Século XX*, Tomo 2, Lisboa: Editorial Caminho, 2000, p. 187.

⁵¹ Cfr. PATTARO, Enrico, ROVERSI, Corrado (Eds.). *A Treatise of Legal Philosophy and General Jurisprudence*, cit., p. 506. Vide também: LINHARES, José Manuel Aroso, Cabral de Moncada e o Problema Gnoseológico, Conferências – Metodologia e Filosofia do Direito. Coimbra: Boletim da Faculdade de Direito, 2016, p. 89-139.

⁵²“(…) pelo capítulo da Gnoseologia, que justamente deverá começar neste caso a investigação filosófica. O conceito de *jurídico* e de *político* são como que a chave que nos abre a porta para esse vasto domínio da nossa experiência: a experiência do social ou das nossas relações com os outros homens. É aí que vamos encontrar, ao lado de muitas coisas semelhantes, os característicos *objetos culturais* a que chamamos direito e Estado. Toda ciência é, como se sabe, construção dum pensamento, dum sujeito, trabalhando sobre certos dados, isto é, um *objecto* como nas chamadas ciências *culturais*. Estas são, em oposição às *naturais*, as que se ocupam desta classe única de objectos ou seres que nos são dados na própria vida humana histórica” Cfr. MONCADA, Luís Cabral de, *Filosofia do Direito e do Estado*, v. II, p. 15.

No que toca à ontologia do direito, MONCADA segue NICOLAI HARTMMAN (1882-1950)⁵⁵ ao reconhecer diferentes esferas do ser, e analisa empiricamente o direito positivo como uma espécie de ser real não-sensível, uma vez que é uma parte da cultura, uma manifestação do espírito objetivo⁵⁶.

O problema axiológico que indica o que devemos querer, para quê e qual o valor que tem o fim que move nossas ações⁵⁷. O núcleo I da axiologia de MONCADA⁵⁸ se assenta na forma como o valor jurídico é tratado, ou o tratamento que é dado a um valor inerente à Lei⁵⁹.

MONCADA refuta a metafísica enquanto problema da filosofia do direito, pois para ele o “problema da suprema unificação de todas estas coisas num plano metafísico, não só de concepção do mundo, como de visão total e suprema da realidade (...) não é já, ou é-o muito menos que os outros, um problema de Filosofia jurídica. Esta deve simplesmente ser chamada a concorrer também para a sua propositura e eventual solução. Referimo-nos ao problema do Absoluto, isto é, a uma concepção unitária metafísica da vida e do mundo, dentro da qual deve também achar-se um lugar para o direito e para a nossa visão acerca dele”⁶⁰ e acrescenta que a metafísica não é “(...) parte da temática filosófico-jurídica nem são estas aspirações, como todos os seus graves problemas – apressemo-nos a dizer – aquilo que constitui o núcleo central das preocupações hoje mais geralmente reinantes nos estudos filosóficos do direito”⁶¹.

Aluno de CABRAL DE MONCADA, ARNALDO ÂNGELO DE BRITO LHAMAS (1913-1991), constrói seu pensamento filosófico sob o influxo do neokantismo de Baden e do

⁵³ MONCADA, Luís Cabral de, *Filosofia do Direito e do Estado*, v. I, p. 2.

⁵⁴ “(...) a *Ontologia* preocupar-se-á (...) com as ditas coisas em si mesmas: os *seres*, as realidades e os factos. Se na primeira nos movemos mais no plano abstracto das ideias, na segunda mover-nos-emos, de preferência, mais no plano concreto desses factos e realidades. Mas estes factos, como dissemos, não são quaisquer factos. Não são *os factos sensíveis* estudados pelas ciências da natureza. Temos um nome para eles: são os *factos culturais* (...) estes factos (...) têm uma objectividade *sui generis*, diferente dos factos da natureza: uma característica maneira de se nos darem ou oferecerem na experiência. A isso se chama sua *positividade*. Assim o *direito positivo*; assim o estado *historicamente dado* (...) eles assumem indiscutivelmente uma original *Ontologia*, com os seus problemas únicos e inconfundíveis que reclamam métodos e tratamentos especiais diferentes dos das outras ciências (...)” Cfr. MONCADA Luís Cabral de, *Filosofia do Direito e do Estado*, v. II, pp. 16-17.

⁵⁵ Cfr. PATTARO, Enrico, ROVERSI, Corrado (Eds.), *A Treatise of Legal Philosophy and General Jurisprudence*, cit., p. 507.

⁵⁶ *Ibid.*

⁵⁷ MONCADA, Luís Cabral de. *Filosofia do Direito e do Estado*, v. I, p. 2.

⁵⁸ PATTARO, Enrico, ROVERSI, Corrado (Eds). *Op. cit.*, p. 507.

⁵⁹ “O fenómeno do «valor» é, sabe-se, estranho à natureza e só peculiar da vida do espírito. A natureza é cega para os valores. Mas o homem na sua vida espiritual não pode deixar de se propor fins de mais diversa índole, fins que reputa valiosos, e de estabelecer entre eles preferências, isto é, de fazer aquilo que se chama *valorações*. Viver humanamente é sempre *valorar*, eleger fins e os melhores meios para alcançar esses fins”. Cfr. MONCADA, Luís Cabral de. *Filosofia do Direito e do Estado*, v. II, p. 18.

⁶⁰ MONCADA, Luís Cabral de. *Filosofia do Direito e do Estado*, v. I, p. 6.

⁶¹ MONCADA, Luís Cabral de. *Filosofia do Direito e do Estado*, v. II, p. 23.

jusnaturalismo do italiano GIORGIO DEL VECCHIO (1878-1970)⁶² e, em seu principal texto, *O Problema da Justiça*, de 1939, conclui pela existência de um conceito meramente formal de justiça.

Para BRITO LHAMAS, o “eu” é o primeiro objeto a ser apreendido pela consciência, contudo, a afirmação do “eu” implica que se reconheça, por alteridade, a existência de algo para além do “eu”, o “não-eu”.

Os fins perseguidos pelo “eu” necessariamente se situarão no âmbito do “não-eu” e, para que tais fins se concretizem é preciso que exista uma relação de identidade entre o querer do “eu” e o do “não-eu”, isto é, o “não-eu” deve desejar o mesmo que o “eu” deseja e, tendo em conta que querer, de per si, implica na liberdade daquele que quer – quem quer apenas pode querer porque é livre para tanto -, de sorte que, tanto o “eu”, quanto o “não-eu”, são livres em suas emanações de vontade.

Todavia, como o querer é interno, apenas quando ele sai da esfera do “eu” que quer e incide sobre o “não-eu” é que sobre ele poderiam incidir avaliações externas tais como o juízo de justiça, de modo que, para Brito Lhamas, o querer justo é aquele que permite, não só a realização dos fins desejados pelo “eu”, mas que também permita ao “não-eu” realizar os seus.

Deste modo, preso a uma lógica puramente formal, Lhamas não consegue ir além do esquema sujeito-objeto para formular um conceito material de justiça, que a descreva em sua substância e, por isso, limita-se a circunscrevê-la em seu aspecto externo.

4. O Jurisprudencialismo

O assombro da Segunda Guerra Mundial contagiou a humanidade, que perplexa assistiu Auschwitz e toda a barbárie levada a efeito sob os auspícios de se estar cumprindo o que era determinado pelo direito. De então, restava ao homem, langoroso pela desesperança, contemplar o esfacelamento do seu projeto de modernidade⁶³.

⁶² CALAFATE, Pedro (Coord), *História do Pensamento Filosófico Português*. Vol. V , *O Século XX*, Tomo 1, cit., pp. 30-31.

⁶³De acordo com GIDDENS, aquilo a que se chama de Modernidade traduz uma homogeneidade conceitual de modo a refletir um “estilo, costume de vida ou organização social que emergiram na Europa a partir do século XVII e que ulteriormente se tornaram mais ou menos mundiais em suas influências”. Cfr. GIDDENS, Anthony, *As conseqüências da modernidade*, 1. ed. 6ª. reimpressão. São Paulo: Editora Unesp, 1991, p. 10. Por outro lado, não é tão fácil conceituar o que seja o período Pós-Moderno, pois como ensina TARNAS: “para sermos corretos, não existe nenhuma “visão de mundo pós-moderna”, nem a possibilidade de existir uma. Por sua natureza, o paradigma pós-moderno é fundamentalmente subversivo em relação a todos os paradigmas, pois em sua essência está a consciência de que a realidade é ao mesmo tempo múltipla, local e temporal, desprovida de

Por entre os escombros do moderno⁶⁴, exauridos, Os metadiscursos filosófico-metafísicos, em suas pretensões atemporais e totalizantes da história⁶⁵, são solapados pelas voláteis aspirações de uma sociedade multifária, inquieta e disforme que em profunda crise⁶⁶ é tomada por um avassalante estado de desassossego.

Absorta pelo mal-estar⁶⁷ de quem perdera o controle do trem da história – se é que algum dia o tivera – a sociedade agora assiste pela janela de um vagão desgovernado – incrédula, inerme e impotente – o vir a ser passar-lhe vertiginosamente pelos olhos sem saber o que fazer.

Neste período da história da humanidade, que se inicia em meados do Século XX e que, trôpego, claudica até os tempos hodiernos, neste tempo de transformações abissais e de niilismo paroxístico, chamado de pós-modernidade⁶⁸ – ante a falta de um termo melhor⁶⁹ – muros esboroam para dar lugar a barreiras diáfanas, teorias se esfacelam cedendo espaço à dúvida e onde se havia inscrito – acreditava-se com tinta indelével – um projeto para os humanos, agora sob o véu da desesperança, nem mortícios sinais se vê.

qualquer fundamento demonstrável”. Cfr. TARNAS, Richard. *A epopéia do pensamento ocidental: para compreender nossa visão de mundo*, 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000, p. 429.

⁶⁴ O sociólogo C. WRIGHT MILLS faz uso do termo para indicar a falência dos ideais liberais e socialistas e diz que: “Estamos no final da chamada Idade Moderna. Assim como a Antigüidade foi seguida por vários séculos de ascendência oriental, que os ocidentais chamam provincianamente de idade das Trevas, assim também a Idade Moderna está sendo seguida agora por um período pós-moderno” Cfr. MILLS, C. Wright, *The Sociological Imagination*, New York, 1959, pp. 165-167, *apud* ANDERSON, Perry, *As origens da pós-modernidade*, Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999, p. 22.

⁶⁵ LYOTARD, Jean-François, *La Condition Postmoderne*, Paris: Les Éditions de Minuit, 1979, cit. na tradução brasileira: *O pós-moderno*, trad. Ricardo Corrêa Barbosa, 3ª ed., Rio de Janeiro: José Olímpio Editora, 1988, p. viii.

⁶⁶ BITTAR, Eduardo Carlos Bianca, *O direito na pós-modernidade*, Florianópolis: Revista Sequência, n.º 57, pp. 131-152, 2008, p. 141.

⁶⁷ Vide: BAUMAN, *O mal-estar na pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

⁶⁸ o termo “pós-moderno”, utilizado neste trabalho como forma de identificar a sociedade hodierna surgiu na América hispânica por volta de 1930 tendo sido cunhado pelo poeta FREDERICO ONÍS para descrever na literatura o que PERRY ANDERSON chama de “um refluxo conservador dentro do próprio modernismo”. Cfr. ANDERSON, Perry. *As origens da pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999, p. 10. Somente na década de 50 é que este conceito, embora com outra roupagem, foi empregado na literatura norte-americana e, já na década de 60 traspassa do mundo literário para todas outras formas de expressões artísticas, depois para a sociologia. Ademais, Não há uma concepção uníssona do que realmente seja pós-modernidade, trata-se de um conceito impregnado pela ambigüidade e polissemia, sendo empregado distintamente pelos diversos ramos do conhecimento⁶⁸. Todavia, em qualquer acepção que se tome tal expressão, nela estará contida a idéia de ruptura com os paradigmas da modernidade de sorte que o prefixo “pós” serve para denotar não a mera progressão de uma etapa para outra, mas o rompimento por completo com o ideário moderno. Cfr. TARNAS, Richard, *A epopéia do pensamento ocidental: para compreender nossa visão de mundo*, 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000, p. 422.

⁶⁹ TARNAS: “para sermos corretos, não existe nenhuma “visão de mundo pós-moderna”, nem a possibilidade de existir uma. Por sua natureza, o paradigma pós-moderno é fundamentalmente subversivo em relação a todos os paradigmas, pois em sua essência está a consciência de que a realidade é ao mesmo tempo múltipla, local e temporal, desprovida de qualquer fundamento demonstrável”. Op. Cit., p. 5.

É nesta época de incertezas⁷⁰, de intensa crise do direito e do pensamento jurídico⁷¹, que o Jurisprudencialismo, se irrompe como uma proposta manifestamente original de compreensão do fenômeno jurídico⁷² e de superação dos já empoeirados paradigmas das modernidade⁷³, que assume para si a operosa empreitada de pensar o direito enquanto um projeto humano possível – dentre muitos possíveis – a que se reconhece uma particular aceção normativa e que há de ser conclamado para prospectivamente, a partir do caso concreto – que é, senão, o *prius* metodológico de sua realização⁷⁴ – ir se reelaborando concretamente no devir histórico em um continuum⁷⁵.

A proposta do Jurisprudencialista nos é apresentada pela vez primeira em 1967 por CASTANHEIRA NEVES, seu instituidor, através de sua tese de doutoramento “*Questão-de-facto questão-de-direito ou o Problema Metodológico da Juridicidade: Ensaio de Uma Reposição Crítica*”⁷⁶ e na sua *Introdução ao Estudo do Direito*, posteriormente, em diversos outros escritos tais como: “*O Papel do Jurista em Nosso Tempo*”⁷⁷; “*A revolução e o direito*”⁷⁸; “*Direito Como Alternativa Humana. Notas de Reflexão Sobre o Problema Actual do*

⁷⁰“(…) estamos hoje também num momento histórico-cultural de investigação metodológico-jurídica, porque o pensamento jurídico está em crise(…) porquanto ruiu o sistemático dogmático-conceitual próprio do normativismo moderno e continuado no positivismo legalista do séc. XIX. Os problemas actuais do pensamento jurídico são diferentes: a intenção do direito é outra e pôr decerto novos problemas. Há, por isso, que pensar caminhos *novos* para esses *novos* problemas”. Cfr. NEVES, Castanheira, *Metodologia Jurídica. Problemas Fundamentais*, Coimbra: Coimbra Editora, reimpressão, 2013, p. 25.

⁷¹ Vide: NEVES, A. Castanheira, *O Papel do Jurista no Nosso Tempo*, In: Digesta, Escritos Acerca do Direito, do Pensamento Jurídico, da Sua Metodologia e Outros, v. 1º, Reimpressão da 1ª ed., pp. 09-50, Coimbra: Coimbra Editora, 2010, pp. 27-32.

⁷²Cfr. PATTARO, Enrico, ROVERSI, Corrado (Eds.). Op. Cit. p. 516.

⁷³ “As civilizações têm também as suas dores, quando sofrem, quando nelas todos sofremos, se não o embate trágico do fim — e de quantos a história nos dá a conhecer! —, seguramente o perigo de um colapso ameaçado e nos convocam, por isso mesmo, a um esforço de superação (superação de sentido, antes de mais) que recuse tanto a abdicação da vontade como o fatalismo niilista. Não pequemos contra a esperança”. Cfr. NEVES, António Castanheira, *O “Jurisprudencialismo” – proposta de Uma Reconstituição Crítica do Sentido do Direito*, In: COELHO, Nuno M. M. Santos e SILVA, António Sá da (orgs.), *Teoria do Direito, Direito interrogado hoje — o Jurisprudencialismo: uma resposta possível?, Estudos em homenagem ao Doutor António Castanheira Neves*, pp. 9-79, Salvador: Faculdade de Direito da Bahia, 2012, p. 10.

⁷⁴“(…) a perspectiva actual para a consideração do problema da interpretação jurídica terá de ser outra. E essa mudança de perspectiva vem a traduzir-se, desde logo, no postular o *caso jurídico como o prius metodológico*(…)”. Cfr. NEVES, Castanheira, *Metodologia Jurídica. Problemas Fundamentais*, cit. p. 142.

⁷⁵*Ibid.*. Vide também: VALE, Luís António Malheiro Meneses do. *Metodologia do Direito – Guião das Aulas Práticas*. Coimbra: Universidade de Coimbra (policopiado), 2011, p. 78.

⁷⁶ NEVES, A. Castanheira - *Questão-de-facto Questão-de-direito ou o Problema Metodológico da Juridicidade : Ensaio de Uma Reposição Crítica*. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1967.

⁷⁷ NEVES, A. Castanheira, *O Papel do Jurista no Nosso Tempo*, In: Digesta. Escritos Acerca do Direito, do Pensamento Jurídico, da Sua Metodologia e Outros, v. 1º, Reimpressão da 1ª ed., pp. 09-50, Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

⁷⁸ NEVES, A. Castanheira, *A Revolução e o Direito*, In: Digesta. Escritos Acerca do Direito, do Pensamento Jurídico, da Sua Metodologia e Outros, v. 1º, Reimpressão da 1ª ed., pp. 51-239, Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

*Direito*⁷⁹; “*Escritos Acerca do Direito, do Pensamento Jurídico, da Sua Metodologia e Outros*”; “*O Método Jurídico*”⁸⁰; “*O Actual Problema Metodológico da Realização do Direito*”⁸¹; “*A interpretação Jurídica*”⁸²; “*Coordenadas de Uma Reflexão Sobre o Problema Universal do Direito – Ou as Condições da Emergência do Direito como Direito*”⁸³; “*Direito Hoje e Com Que Sentido? O Problema Actual da Autonomia do Direito*”⁸⁴; “*Metodologia Jurídica. Problemas Fundamentais*”⁸⁵; “*A crise atual da filosofia do direito no contexto da crise global da filosofia. Tópicos para a possibilidade de uma reflexiva reabilitação*”; “*O atual problema metodológico da interpretação jurídica – I*”⁸⁶, dentre outros.

Embora o jurisprudencialismo se valha de alguns recursos metodológicos advindos da fenomenologia, ele não surge propriamente como uma corrente fenomenológica⁸⁷, ao revés, já em seu texto inaugural, CASTANHEIRA NEVES faz questão de sublinhar a incapacidade das propostas fenomenológicas em levar a termo um projeto coerente, vez que, paradoxalmente, incorrem nos ontologismos e cognitivismos que *ab initio* almejavam combater. O Jurisprudencialismo, por seu turno, não parte de um direito pressuposto em seu sentido⁸⁸, mas

⁷⁹NEVES, A. Castanheira, *Direito Como Alternativa Humana. Notas de Reflexão Sobre o Problema Actual do Direito*, In: Digesta. Escritos Acerca do Direito, do Pensamento Jurídico, da Sua Metodologia e Outros, v. 1º, Reimpressão da 1ª ed., pp. 287-310, Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

⁸⁰ NEVES, António Castanheira, *O Método Jurídico*, In: Digesta. Escritos Acerca do Direito, do Pensamento Jurídico, da Sua Metodologia e Outros, v. 2º, Reimpressão da 1ª ed., pp. 283-336, Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

⁸¹ NEVES, António Castanheira, *O Actual Problema Metodológico da Realização do Direito*, Coimbra, 1984, In: Digesta. Escritos Acerca do Direito, do Pensamento Jurídico, da Sua Metodologia e Outros, v. 2º, Reimpressão da 1ª ed., pp. 249-282, Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

⁸² NEVES, António Castanheira, *Interpretação Jurídica*, In: Digesta. Escritos Acerca do Direito, do Pensamento Jurídico, da Sua Metodologia e Outros, v. 2º, Reimpressão da 1ª ed., pp. 337-377, Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

⁸³ NEVES, António Castanheira, *Coordenadas de Uma Reflexão Sobre o Problema Universal do Direito – Ou as Condições da Emergência do Direito como Direito*, In: Digesta. Escritos Acerca do Direito, do Pensamento Jurídico, da Sua Metodologia e Outros, v. 3º, Reimpressão da 1ª ed., pp. 9-41, Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

⁸⁴ NEVES, António Castanheira, *Direito Hoje e Com Que Sentido? O Problema Actual da Autonomia do Direito*, In: Digesta. Escritos Acerca do Direito, do Pensamento Jurídico, da Sua Metodologia e Outros, v. 3º, Reimpressão da 1ª ed., pp. 43-72, Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

⁸⁵ NEVES, Castanheira, *Metodologia Jurídica. Problemas Fundamentais*, Coimbra: Coimbra Editora, reimpressão, 2013.

⁸⁶ NEVES, António Castanheira, *O Actual Problema Metodológico da Interpretação Jurídica – I*. Reimpressão da 1ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

⁸⁷ COELHO, Nuno Manuel Morgadinho dos Santos, *Direito Como Pensamento em A. Castanheira Neves: o jurisprudencialismo e o Princípio da Historicidade Radical do Direito*, In: *Hermenêutica Jurídica: Uma Análise Contemporânea da Interpretação e Aplicação do Direito*, São Paulo: Clássica, 2008, p. 3.

⁸⁸ “(...) a realização concreta do direito não se confunde com a mera aplicação de normas pressupostas (...) não se confunde (...) mesmo quando tenha em normas pressupostas o seu critério, porque na problemático-concreta realização do direito concorrem momentos normativos-constitutivos (...) que a convolvam da mera aplicação de normas para uma verdadeira criação (constituição) de direito, posto que no quadro vinculante do direito vigente”. Cfr. NEVES, Castanheira, *Metodologia Jurídica. Problemas Fundamentais*, p. 17.

toma como *prius* a própria problematidade do caso concreto⁸⁹ com base na qual o direito será microscopicamente refletido e edificado em um sentido particular⁹⁰.

Neste diapasão o pensamento jurisprudencialista, assumidamente reflexivo e em continuum reelaborar, encontra no método de compreensão da realidade jurídica a sua pedra de toque⁹¹, pois “(...) na actual situação problemática da realização do direito, a prática judicativo-decisória não poderá ser mero *objectivo* de uma ideal construção metódica, nem simples *objecto* de uma analítica descrição, impõe-se antes como *problema* para uma orientadora reflexão crítica. E, nestes termos, a metodologia jurídica não se proporá nem construir se mais um método, nem simplesmente conhecer o método praticado, mas reflectir o problema da realização do direito (...) para criticamente (...) a orientar no seu juízo decisório”⁹².

Evidenciando o papel da metodologia na revelação do direito, o jurisprudencialismo infunde no pensamento jurídico uma percepção crítica, de sorte que a realização do direito deixa de ser uma operação de pura lógica dedutiva⁹³ – no que se afasta das perspectivas objetivantes – para se tornar um pensamento eminentemente reflexivo, isto é, um pensamento que continuamente se pensa e na medida em que se pensa se realiza⁹⁴.

Erige-se o jurisprudencialismo, consoante nos ensina CASTANHEIRA NEVES, em três vigas mestras: “uma recompreensão antropológica, um novo entendimento da *práxis* (e da *razão prática*) e uma perspectiva particular da consideração da problemática jurídica”⁹⁵.

A validade da solução buscada para o problema do direito está jungida a uma compreensão específica do homem, que há de ser considerado como *homo personalis*⁹⁶ – o

⁸⁹ “(...) a metodologia jurídica (...) refere-se a um metaproblema. O jurista realiza o direito resolvendo os problemas jurídicos concretos, e o nosso problema é o da própria realização do direito que se cumpre e tem por conteúdo a resolução desses concretos problemas jurídicos”. Ibid, p. 23. Sobre o tema, esclarece CASTANHEIRA NEVES que: “(...) o caso jurídico não é apenas o objecto decisório-judicativo, mas verdadeiramente a perspectiva problemática-intencional que tudo condiciona e em função da qual tudo deverá ser interrogado e resolvido(...)”. Ibid, p. 142.

⁹⁰Vide: NEVES, A. Castanheira, *Questão-de-facto Questão-de-direito ou o Problema Metodológico da Juridicidade: Ensaio de Uma Reposição Crítica*. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1967, pp. 699-870.

⁹¹“o problema específico do método jurídico é actualmente, e porventura mais do que nunca, uma dimensão da problemática do direito e do correlativo pensamento jurídico”. Cfr. NEVES, Castanheira, *Metodologia Jurídica. Problemas Fundamentais*, cit., p. 10.

⁹² Ibid, p. 15.

⁹³ “(...)a análise lógica só é susceptível de referir-se a um pensamento pressupostamente pensado, e ao seu conteúdo noemático, ao *cogitatum* já constituído pela *cogitatio*”. Cfr. NEVES, António Castanheira, *Questão-de-facto – Questão-de-direito*, p. 867.

⁹⁴ Vide comentários de COELHO, Nuno Manuel Morgadinho dos Santos, *Direito Como Pensamento em A. Castanheira Neves: o jurisprudencialismo e o Princípio da Historicidade Radical do Direito*, pp. 06-09

⁹⁵NEVES, António Castanheira, *Teoria do Direito – Lições Proferidas no Ano Lectivo de 1998/1999*. Coimbra: Universidade de Coimbra (policopiado), 1998, p. 40.

⁹⁶Cfr. NEVES, António Castanheira, *O “Jurisprudencialismo” – proposta de Uma Reconstituição Crítica do Sentido do Direito*, cit., p. 60.

homem-pessoa⁹⁷ – distinto do homem-sujeito por não se restringir aos lindes desta categoria antropológica, já que lhe é imanente uma dignidade ética que é senão um componente valorativo – que exige respeito/reconhecimento⁹⁸ – a implicar no reconhecimento do humano como sujeito ético, “centro de imputação ética e de dignidade axiológica na interlocutora e responsabilizante convivência prático-comunitária”⁹⁹.

O jurisprudencialismo ao propor uma nova perspectiva da *praxis*, que se consubstancia na interação entre homens-pessoa e que se manifesta axiologicamente na intersubjetividade histórico-social em que se reconhece¹⁰⁰, refuta as teses que conferem à *praxis* uma índole eminentemente teleológica, funcionalizada e subserviente a uma determinada ideologia ou política e que assim a reduz a um simples meio para a realização de contingenciais planos estratégicos¹⁰¹.

O terceiro pressuposto do jurisprudencialismo exige uma nova compreensão da problemática jurídica que há de ser encarada a partir da visão microscópica referenciada no homem-pessoa cuja ênfase esta na “axiológica normatividade convocada pelo *juízo* prático em que o homem se reconheça assumido na sua identidade pessoal e infungível, enquanto sujeito de autonomia e correlativamente de responsabilidade”¹⁰². Para CASTANHEIRA NEVES, É apenas a partir desta visão microscópica – desta perspectiva do homem – em detrimento da visão macroscópica da sociedade, é que o direito retomará e se afirmará em sua autonomia¹⁰³.

Assentadas estas premissas, CASTANHEIRA NEVES convoca os juristas a pensarem o direito como direito – ou num particular sentido autônomo de direito assumido pelo

⁹⁷ Vide: NEVES, A. Castanheira, *O Papel do Jurista no Nosso Tempo*, p. 40.

⁹⁸ A dignidade “é uma categoria axiológica, não ontológica, e apenas emerge e se afirma pelo “*respeito*” (para o dizermos com KANT) ou pelo *reconhecimento* (para o dizermos com HEGEL)”. Cfr. NEVES, António Castanheira, *Teoria do Direito – Lições Proferidas no Ano Lectivo de 1998/1999*, cit., p. 42.

⁹⁹ Cfr. NEVES, António Castanheira, *O “Jurisprudencialismo” – proposta de Uma Reconstituição Crítica do Sentido do Direito*, cit., 60-61.

¹⁰⁰ NEVES, António Castanheira, *Teoria do Direito – Lições Proferidas no Ano Lectivo de 1998/1999*, cit., p. 44.

¹⁰¹ Cfr. NEVES, António Castanheira, *O “Jurisprudencialismo” – proposta de Uma Reconstituição Crítica do Sentido do Direito*, cit., p. 61.

¹⁰² Cfr. NEVES, António Castanheira, *Teoria do Direito – Lições Proferidas no Ano Lectivo de 1998/1999*, cit., p. 47.

¹⁰³ Neste diapasão afirma CASTANHEIRA NEVES que: “(...) o direito só recuperará a sua autonomia, autonomia axiológico-normativa que corresponde à vocação do seu *sentido* e tem sido sacrificada por aquela assimilação, assim como superará os fracassos resultante daquela também concorrência e de que nos demos conta, se a perspectiva for outra, perspectiva não da sociedade, mas *perspectiva do homem*, e assim não de índole macroscópica, regulatoriamente macroscópica, e antes de índole *microscópica*, judicativamente microscópica. Queremos dizer, o seu objectivo não estará na assimilação das heterónomas teleologias sociais de todos os tipos e sim na solução de validade normativa dos problemas da prática humana concreta, problemas imanentes a essa prática, titulados pessoal e concretamente pelas pessoas em referência à validade intencionada pelo encontro ou desencontro, em indeterminação ou em controvérsia, dos homens-pessoas na sua histórico-situada coexistência e convivência comunitárias”. Cfr. NEVES, António Castanheira, *O “Jurisprudencialismo” – proposta de Uma Reconstituição Crítica do Sentido do Direito*, cit., p. 63.

jurisprudencialismo – o que deve ser feito a partir da detida reflexão acerca de três questões essenciais: “por que o direito?”, “o que o direito?” e “para que o direito?”¹⁰⁴.

A primeira questão que se coloca – a do “por que o direito?” – é senão uma paráfrase da pergunta fundamental da filosofia (*Grundfrage*), que ganha corpo com as reflexões de LEIBNIZ e depois de SCHELLING e de HEIDEGGER, que consiste na indagação: Por que o ser e não o nada?

Ao interrogar “porquê o direito e não antes o não direito?”¹⁰⁵, CASTANHEIRA NEVES tenciona encontrar o sentido que é particularmente assumido pelo direito enquanto prática humana e, nesta medida, afirma-o como tão só uma “solução possível para um problema necessário”¹⁰⁶, uma vez que não obstante seja erigido sobre duas pilastras imprescindíveis, chamadas, respectivamente, de condição mundano-social e condição antropológico-existencial; poderá, ocasionalmente, se fundar em uma viga dispensável que é, nomeadamente, a condição ética¹⁰⁷.

A condição mundano-social¹⁰⁸ representa duas circunstâncias inescapáveis ao humano, que é o necessário estar no mundo e o forçoso compartilhar deste mundo com o outro¹⁰⁹. O conviver no mundo é para o homem inexorável, de tal sorte que o desfrute do mundano só lhe é possível através da interferência positiva ou negativa do outro, na medida em que haverá sempre uma intermediação deste a permitir ou obstaculizar que aquele goze das coisas do mundo¹¹⁰.

Como resultante deste inevitável coexistir, inderrogavelmente imposto pela condição mundano-social, que o jurídico se irrompe, não como alteridade que existe ainda que o “outro” seja encarado de maneira unilateral – tão só pela perspectiva daquele que lhe dirige o olhar –, mas como intersubjetividade – a implicar uma correspondência de olhares – donde

¹⁰⁴Cfr. VALE, Luís António Malheiro Meneses do. *Metodologia do Direito*, cit., p. 84.

¹⁰⁵ Cfr. NEVES, António Castanheira, *O “Jurisprudencialismo” – proposta de Uma Reconstituição Crítica do Sentido do Direito*, cit., p. 63.

¹⁰⁶ NEVES, A. Castanheira, *Direito Como Alternativa Humana. Notas de Reflexão Sobre o Problema Actual do Direito*, cit., p. 299.

¹⁰⁷ Cfr. NEVES, António Castanheira, *O “Jurisprudencialismo” – proposta de Uma Reconstituição Crítica do Sentido do Direito*, cit., p. 65. Cfr. VALE, Luís António Malheiro Meneses do. *Metodologia do Direito*, cit., pp. 85-91. Cfr. NEVES, António Castanheira, *Teoria do Direito – Lições Proferidas no Ano Lectivo de 1998/1999*, cit., p. 47.

¹⁰⁸ Cfr. NEVES, A. Castanheira, *Direito Como Alternativa Humana. Notas de Reflexão Sobre o Problema Actual do Direito*, cit., p. 297.

¹⁰⁹“ a condição mundanal, a referir a social mediação do mundo, na sua fruição e repartição, e que, se de uma aparente banalidade, não o será tanto, já que é ela que define o campo possível, não ainda o sentido normativo mas o campo, da juridicidade, sendo que fora desse campo não teremos problemas jurídicos”. Cfr. NEVES, António Castanheira, *O “Jurisprudencialismo” – proposta de Uma Reconstituição Crítica do Sentido do Direito*, cit., p. 65.

¹¹⁰ VALE, Luís António Malheiro Meneses do. *Metodologia do Direito*, 85.

decorre a necessidade de que as relações humanas no mundo estejam pautadas por uma relação de bilateralidade atributiva através da qual o “eu” e o “outro” não só manifestem exigências, mas consintam em suportar as exigências que lhes são importas¹¹¹.

Nestes termos, é que no jurisprudencialismo o direito se distingue da moral, pois enquanto só há como compreender o jurídico a partir de um contexto de convivência social, a moral implica em uma determinação unilateral do “eu” para ele próprio e independe da intermediação do “outro”¹¹².

Além de estar predestinado a estar no mundo com os “outros”¹¹³, ao humano é cometida uma condição antropológico-existencial¹¹⁴, pela qual ele é lançado na vida como um projeto inacabado, um ser intrinsecamente livre e plasticizável, que se amolda a partir das escolhas que lhes são continuamente exigidas pela convivência social¹¹⁵.

Como forma de compatibilizar o embate permanente de liberdades no âmago da intersubjetividade, e assim evitar que o livre exercício da escolha se revele, paradoxalmente, como ergástulo do humano, é que um arranjo de critérios de ação que seja comunitariamente aceito e compartilhado, se mostra imprescindível¹¹⁶.

Esta ordem de elementos referenciais, comunitariamente assumida, há de levar em conta e equilibrar, por um lado a liberdade imanente a cada indivíduo, cujas idiossincrasias não podem ser extirpadas pela comunidade e, por outra banda, há de considerar a manutenção da própria comunidade enquanto espaço que resgata o humano de um eventual solipsismo artificialista e que torna possível o seu desenvolvimento e completude através da intersubjetividade¹¹⁷.

Malgrado as condições mundano-social e antropológico-existencial sejam inevitáveis, vez que inerentes à própria condição humana no mundo, a opção por uma ordem regulativa das interações sociais não necessariamente implica em uma escolha pelo direito – é possível escolher, *verbi gratia*, a força – já que esta opção exige o reconhecimento de uma condição ética, que se traduz pela institucionalização de certos padrões de conduta, intersubjetivamente

¹¹¹ Ibid, cit., pp. 85-86.

¹¹² Ibid, p. 86.

¹¹³ “Uma segunda condição, bem menos evidente e que mesmo hoje ainda em geral se recusa — recusa-a decerto todo o individualismo, de ontem e de hoje, mas já não os pensamentos mais esclarecidos e menos ideologicamente cegos (...) será a comunidade, a condição comunitária, na sua irredutibilidade existencial, empírica e ontológica, e com a importância decisiva de se haver de reconhecer aí o fundamento último da responsabilidade”. Cfr. NEVES, António Castanheira, *O “Jurisprudencialismo” – proposta de Uma Reconstituição Crítica do Sentido do Direito*, cit., p. 67.

¹¹⁴ Cfr. NEVES, A. Castanheira, *Direito Como Alternativa Humana. Notas de Reflexão Sobre o Problema Actual do Direito*, cit., pp. 297-298.

¹¹⁵ Cfr. VALE, Luís António Malheiro Meneses do. *Metodologia do Direito*, cit., 88.

¹¹⁶ Ibid, cit., pp. 88-89.

¹¹⁷ Ibid, cit., p. 89.

reconhecidos em sua validade normativa, que devem ser assumidos pela comunidade em sua cogência em razão de espelharem normativamente os valores comunitários essenciais¹¹⁸.

Nesta esteira, para o Jurisprudencialismo, a opção pelo direito – e aqui encontramos a resposta do “por que o direito?”¹¹⁹ – não resulta de uma imposição da opinião majoritária empiricamente considerada, mas decorre de um projeto autônomo, supra-individual, fundado em um recíproco e necessário reconhecimento do “outro” em sua personalidade, que transcende valorativamente as individualidades, sem as negar, e que estabelece a pessoa humana¹²⁰ como valor matricial da ordem que se almeja, de maneira tal que o direito só se desvelará com uma resposta para o necessário problema da convivência humana, quando se optar por uma regulação da intersubjetividade que esteja adstrita a intransigente observância das indicações éticas que dimanam de uma particular concepção de pessoa humana, que a considera em sua dignidade ética¹²¹.

Em sequência, através da pergunta essencial do “o que o direito?” – *quid ius?* – verifica-se que o direito é assumido pelo jurisprudencialismo como um instrumento regulativo, orientado por uma intencionalidade que para ser válida há de estar adstrita aos valores que emanam da pessoa humana em sua dignidade e que possui feição normativa, pois que se presta a determinar um particular modo de comportamento que torna factível o exercício da liberdade no cerne da intersubjetividade¹²².

Nesta esteira, o jurisprudencialismo se nos apresenta como um *tertium genus*, que por um lado, ao firmar a pessoa – que é senão um valor reconhecido ao humano e não uma criação metafísica – como categoria genésica do direito, rejeita a concepção jusnaturalista – que busca o fundamento do direito em elementos teológicos, naturais ou racionais – e, por outro, ao representar o direito, não como uma vontade contingencialmente assumida, mas como algo que, empírica e historicamente, transcende os desejos individuais, o

¹¹⁸ Ibid, cit., p. 89.

¹¹⁹ NEVES, A. Castanheira, *Direito Como Alternativa Humana. Notas de Reflexão Sobre o Problema Actual do Direito*, cit., p. 298-299.

¹²⁰ Leciona CASTANHEIRA NEVES que, *in casu*, a pessoa “não é o indivíduo, nem o sujeito — o indivíduo, apenas agora como termo biológico ou como o reivindicante solipsista dos interesses, o sujeito como *causa sui* das determinações e *auto-nomos* de uma racionalidade universal —, o primeiro não conhece nenhuma ordem normativa em que se vincule (...) o segundo pode ser condição de um vínculo normativo, em imperatividade universal que transcenda a vontade individual, mas essa apenas universal racionalidade não o pode fundar, enquanto pela pessoa, traduzindo o transcender do antropológico e do estritamente racional ao axiológico em transindividual reconhecimento ético, com a sua dignificação e numa relacional convocação ética, é a própria eticidade da normatividade que com ela também se institui”. Cfr. NEVES, António Castanheira, *O “Jurisprudencialismo” – proposta de Uma Reconstituição Crítica do Sentido do Direito*, cit., p. 66.

¹²¹ Ibid, cit., pp. 65-67. Vide também: VALE, Luís António Malheiro Meneses do, *Metodologia do Direito*, cit., pp. 90-91.

¹²² VALE, Luís António Malheiro Meneses do. *Metodologia do Direito*, cit., p. 92.

jurisprudencialismo recusa a miopia do positivismo jurídico, que não consegue ver o direito para além do texto da lei¹²³.

Por fim, resta a terceira pergunta essencial, que é a do “Para que o direito?”¹²⁴, formulada por CASTANHEIRA NEVES com o intento de se averiguar qual é a função que deve ser desempenhada pelo direito¹²⁵.

Em apertada síntese, pode-se dizer que, conforme a proposta jurisprudencialista, ao direito incumbe por primeiro a ininterrupta tarefa de refletir criticamente sobre si mesmo para assim poder permanentemente, no influxo das contingências do devir, se renovar¹²⁶e, secundariamente, cabe ao direito exercer uma atividade de integração, vez que a ele compete proteger os bens jurídicos basilares de uma comunidade e construir, a cada caso, uma resposta jurídica que solucione de maneira adequada os conflitos de interesses que, porventura, exurgirem¹²⁷.

Esta reflexão a que é incumbido o direito, na proposta jurisprudencialista, se estrutura em uma racionalidade que se exprime através da dialética entre as suas categorias de inteligibilidade, quais sejam: o sistema e o problema¹²⁸.

O sistema implica na reunião certos valores e princípios normativos historicamente considerados¹²⁹ que se imbricam de modo a compor um todo normativo organizado onde é possível se perceber quatro estratos distintos, quais sejam: os princípios, as normas; a jurisprudência; e a dogmática¹³⁰.

Já o problema se plasma no carácter orientado à problematicidade imanente à hipótese concreta que se pretende solver através de uma decisão judicativa que há de estar materialmente fundada nas referências normativas que dimanam do sistema¹³¹.

No ponto, incumbe-nos dizer, ainda que perfunctoriamente, que é através do paradigma do juízo, ou seja, é por intermédio da convocação de uma particular metodologia jurídica que parte da problematicidade inerente ao caso concreto para inseri-la dialeticamente

¹²³Ibid, cit., p. 94.

¹²⁴ Vide: NEVES, A. Castanheira, *O Papel do Jurista no Nosso Tempo*, cit., pp. 42-46.

¹²⁵ VALE, Luís António Malheiro Meneses do. *Metodologia do Direito*, p. 97.

¹²⁶ Ibid.

¹²⁷ Ibid, cit. pp. 97-98.

¹²⁸Cfr. NEVES, Castanheira, *Metodologia Jurídica*, cit., p. 155. Cfr. NEVES, António Castanheira, *Teoria do Direito – Lições Proferidas no Ano Lectivo de 1998/1999*, cit., p. 48.

¹²⁹ “assim, o sistema deixa de referir-se directa e exclusivamente às normas jurídicas, para se reportar antes às opções axiológicas, aos postulados normativos e princípios jurídicos constituintes do sistema como seus fundamentos”. Cfr. NEVES, António Castanheira, *Teoria do Direito – Lições Proferidas no Ano Lectivo de 1998/1999*, cit., p. 49. Cfr. NEVES, António Castanheira, *Teoria do Direito – Lições Proferidas no Ano Lectivo de 1998/1999*, cit., pp. 49-51.

¹³⁰ Cfr. NEVES, Castanheira, *Metodologia Jurídica*, cit., pp. 155-157.

¹³¹ Ibid, p. 157.

na contextura normativa do sistema, para que assim seja urdida a melhor decisão judicativa concreta que seja possível¹³².

Por fim, impede que destaquemos, ainda que de modo breve – e a brevidade se explica, não pela insignificância ou falta de complexidade (muito ao revés), mas pelo fato de meus vasqueiros conhecimentos e os estreitos lindes deste modesto, quase parvo, trabalho não me franquearem aventurar para além de um singelo registro, sob pena de ignominiar tão refulgente contributo – o pensamento de FERNANDO JOSÉ PINTO BRONZE.

Avesso aos holofotes, mas de pensamentos iluminados, PINTO BRONZE, na esteira de CASTANHEIRA NEVES, mas sem esquecer o legado de MANUEL DE ANDRADE¹³³ – de quem talvez tenha herdado uma visceral vocação e um íntimo apreço pela experiência prática do direito – confere especial importância em suas perquirições à maneira como o direito se desvela através da metodologia, ou nomeadamente por via da “metodonomologia”¹³⁴, termo por ele concebido para externar a maneira pela qual as judicativas decisões concretas são concebidas, ou seja, a partir de um particular *logos*, que crítico-reflexivamente traça o *odos* (caminho) adequado para se atingir um sentido ôntico de direito (*ius*) que se externa em concreto prático-normativamente (*nomos*)¹³⁵.

Nas sempre lustrosas e eruditas palavras de BRONZE a metodonomologia “tem por objecto a prático-normativamente racionalizada realização judicativo-decisória do direito, dizendo, portanto, respeito (...) ao caminho (*odos*) racionalizantemente (*logos*) percorrido pela decisão judicativa (*nomos*) para que *in concreto* se realize a intenção prático-normativa e, portanto, fundamentadamente regulativa do direito (a *meta* circunstancialmente visada”¹³⁶.

Nesta toada, sem perder de vista a já anunciada e necessária síntese, e inescapavelmente cingido a ela, tudo levar a crer que o mais importante contributo de PINTO BROZE para esta original corrente do pensamento da Escola de Coimbra, o

¹³² Para um melhor desenvolvimento do modelo metodológico assumido pelo Jurisprudencialismo vide: NEVES, Castanheira, *Metodologia Jurídica*, cit., pp. 30-34, 159 e 286; NEVES, A. Castanheira, *O Papel do Jurista no Nosso Tempo*, cit., pp. 46-50.

¹³³ Sobre a influência de MANUEL DE ANDRADE vide: BRONZE, Fernando José. *Mestres e Discípulos Habitam a Mesma Casa*. Conferências – Metodologia e Filosofia do Direito. Coimbra: Boletim da Faculdade de Direito, 2016, p. 9-87.

¹³⁴ O tema é desenvolvido de maneira lapidar pelo autor em diversos textos, dentre os quais podemos citar: BRONZE, Fernando José Pinto, *Breves Considerações sobre o Estado Actual da Questão Metodonomológica*, *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Vol. 69, pp. 177-200, 1993; BRONZE, Fernando José Pinto, *A Equação Metodonomológica: As Incognitas que Articula e o Modo Como se Resolve*, *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Vol. 88, pp. 13-54, 2012; BRONZE, Fernando José Pinto, *Lições de Introdução ao Direito*, 2ª ed., reimpressão, Coimbra: Coimbra Editora, 2010, pp. 747-976;

¹³⁵ PATTARO, Enrico, ROVERSI, Corrado (Eds.), *A Treatise of Legal Philosophy and General Jurisprudence*, p. 519.

¹³⁶ BRONZE, Fernando José Pinto, *Lições de Introdução ao Direito*, pp. 749-750.

Jurisprudencialismo, reside no modo específico como ele propõe que os problemas jurídicos concretos sejam defrontados através analogia¹³⁷, ou seja, através da perquirição de correspondências que haverão de existir entre a hipótese *subjudice* e a hipótese problemática que já se encontra introjetada em um dos quatro estratos do sistema, de maneira que a prático-normativo realização do direito seja obtida não a partir de uma dialética entre problema e sistema, mas entre problema e problema.

5. Conclusão

Ultimada esta fugaz, mas panorâmica passagem de olhos pelas principais correntes do pensamento jurídico-filosófico que, de maneira relativamente dominante, foram singularmente assumidas e professadas na Escola de Coimbra no correr do século XX, mais do que a desbotada figura antevista no exórdio desta exposição, estampa-me as retinas a imagem de um pensamento sobranceiro, elucubrado de maneira profusa pelos prodigiosos intelectos de que de maneira copiosa parecem brotar por entre as paredes das gerais.

Um pensamento consentâneo e aberto aos influxos das ideias que correm pelo mundo, mas que é capaz de captá-las, reinventá-las e assumi-las sempre de uma forma peculiarmente original. Assim foi com a influência francesa no positivismo sociológico e não foi diferente com a inspiração germânica já no idealismo, mas, sobretudo, no neokantismo e, porque não no Jurisprudencialismo, modo rigorosamente autoral de pensar o fenômeno jurídico, que galardoa o crepúsculo do século XX com a esperança de quem encontrou a resposta que a tanto tempo procurava – uma das respostas possíveis dentre outras tantas, é bem verdade – e ela está lá... é o direito, um direito humano, demasiadamente humano para ser injusto... porém, cabe bem aqui o alerta de LUIZ FERNANDO VERÍSSIMO, pois, inexoravelmente, “quando a gente acha que tem todas as respostas, vem a vida e muda todas as perguntas”.

REFERÊNCIAS

ANDERSON, Perry, *As origens da pós-modernidade*, Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999.

FACULDADE DE DIREITO DE COIMBRA. *A Universidade de Coimbra no Século XX – Actas da Faculdade de Direito, Vol. I e II*, Publicações do Arquivo da Universidade de Coimbra, 1991, Prefácio de Manuel Augusto Rodrigues.

¹³⁷PATTARO, Enrico, ROVERSI, Corrado (Eds.), *A Treatise of Legal Philosophy and General Jurisprudence*, pp. 519-520.

PÁDUA, Fabrício Rene Cardoso de. *Lineamentos do Pensamento Jurídico-Filosófico da Escola de Coimbra no Século XX*. pp. 58-85

BERTRAND, Russell, *The Problems of Philosophy*, Home University Library, 1912, Oxford University Press paperback, 1959, cit. na tradução brasileira: *Os Problemas da Filosofia*, trad. Jaimir Conte, Florianópolis: 2005, Disponível em: conte.prof.ufsc.br/Russell.html (acesso em: 04/04/2017).

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca, *O direito na pós-modernidade*, Florianópolis: Revista Sequência, n.º 57, pp. 131-152, 2008.

BRONZE, Fernando José, *Mestres e Discípulos Habitam a Mesma Casa*, Conferências – Metodologia e Filosofia do Direito. Coimbra: Boletim da Faculdade de Direito, 2016, p. 9-87

BRONZE, Fernando José Pinto, *Lições de Introdução ao Direito*, 2ª ed., reimpressão, Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

BRONZE, Fernando José Pinto, *Breves Considerações sobre o Estado Actual da Questão Metodológica*, *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Vol. 69, pp. 177-200, 1993.

BRONZE, Fernando José Pinto, *A Equação Metodológica: As Incógnitas que Articula e o Modo Como se Resolve*, *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Vol. 88, pp. 13-54, 2012.

CALAFATE, Pedro (Coord), *História do Pensamento Filosófico Português*. Vol. V , *O Século XX*, Tomo 1 e 2. Lisboa: Editorial Caminho, 2000.

CALHEIROS, Maria Clara, *A Filosofia Jurídico-Política do Krausismo Português*, Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 2004.

GIDDENS, Anthony, *As consequências da modernidade*, 1. ed., 6ª reimpressão, São Paulo: Editora Unesp, 1991.

GOMES DA SILVA, Nuno J. Espinosa. *História do Direito Português – fontes de direito*, 4ª edição, revista e actualizada, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2006.

HESPANHA, Manuel António. *Cultura Jurídica Européia – síntese de um milênio*. Coimbra: Almedina, 2015.

LEAL, Ernesto Castro, *O Pensamento Jurídico Antipositivista do Jovem Manuel Paulo Merêa*, In: *Revista Estudos Filosóficos* , nº 14, pp. 39-51, São João del-Rei: DFIME – UFSJ, 2015. Disponível em: <http://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/revistaestudosfilosoficos/art3%20rev14.pdf> (acesso em 11/04/2017).

LIMA, Newton de Oliveira, *Teoria dos Valores Jurídicos – O Neokantismo e o Pensamento de Gustav Radbruch*, Recife: Fundação Antônio dos Santos Abranches, 2009.

LINHARES, José Manuel Aroso, *CABRAL DE MONCADA e o Problema Gnoseológico*, Conferências – Metodologia e Filosofia do Direito. Coimbra: Boletim da Faculdade de Direito, 2016, p. 89-139.

PÁDUA, Fabrício Rene Cardoso de. *Lineamentos do Pensamento Jurídico-Filosófico da Escola de Coimbra no Século XX*. pp. 58-85

LYOTARD, Jean-François, *La Condition Postmoderne*, Paris:Les Éditions de Minuit, 1979, cit. na tradução brasileira: *O pós-moderno*, trad. Ricardo Corrêa Barbosa, 3ª ed., Rio de Janeiro: José Olímpio Editora, 1988.

MARCHI, Ricardo, *As Raízes Profundas Não Gelam? Ideias e Percursos das Direitas Portuguesas*, 1ª edição, Alfragide: Texto Editores, 2014.

MARCOS, Rui Manuel de Figueiredo, *A História do Direito e o seu Ensino na Escola de Coimbra*, Coimbra: Almedina, 2014.

MARCOS, Rui Manuel de Figueiredo, *O Sábio Paulo Merêa*, In: *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Vol. 90, pp. 449-460, 2014.

MARQUES, Mário Reis. *Em Torno das Primeiras Décadas do Boletim*, In: *Boletim da Faculdade de Direito*. V. XCI, Volume Comemorativo 1914-2014.

MERÊA, Manuel Paulo, *Idealismo e Direito*, In: *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Vol. 49, pp. 283-328, 1973.

MESQUITA, Simeão Pinto de, *Positivismo e Idealismo*, In: *Dionysos*. série 1, n.º 2. Coimbra, 1912, p. 2. (disponível em: http://webopac.sib.uc.pt/search~S17*por?/Xdionysos&searchscope=17&SORT=D/Xdionysos&searchscope=17&SORT=D&extended=1&SUBKEY=dionysos/1,8,8,E/1856~b1585064&FF=Xdionysos&searchscope=17&SORT=D&7,7,,1,0 - acesso em 10/04/2017).

MONCADA, Luís Cabral de. *Estudos de Filosofia do Direito e do Estado*. vol. I e II. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 2004.

MONCADA, Luís Cabral de, *Filosofia do Direito e do Estado*, vol. I – parte histórica e II – Doutrina e Crítica. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

MONCADA, Luís Cabral de. *Estudos de Direito Público*, Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

MONCADA, Luís Cabral de. *Subsídios Para a História da Filosofia do Direito em Portugal*, Lisboa: Imprensa Nacional - Casa da Moeda, 2003.

MONCADA, Luís Cabral de. *Memórias ao longo de uma vida (Pessoas, factos, ideias)*, Lisboa: Editorial Verbo, 1992.

NEVES, António Castanheira, *Questão-de-facto Questão-de-direito ou o Problema Metodológico da Juridicidade: Ensaio de Uma Reposição Crítica*, Coimbra: Universidade de Coimbra, 1967.

NEVES, António Castanheira, *O Papel do Jurista no Nosso Tempo*, In: *Digesta, Escritos Acerca do Direito, do Pensamento Jurídico, da Sua Metodologia e Outros*, v. 1º, Reimpressão da 1ª ed., pp. 09-50, Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

NEVES, António Castanheira, *A Revolução e o Direito*, In: *Digesta, Escritos Acerca do Direito, do Pensamento Jurídico, da Sua Metodologia e Outros*, v. 1º, Reimpressão da 1ª ed., pp. 51-239, Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

PÁDUA, Fabrício Rene Cardoso de. *Lineamentos do Pensamento Jurídico-Filosófico da Escola de Coimbra no Século XX*. pp. 58-85

NEVES, António Castanheira, *Direito Como Alternativa Humana. Notas de Reflexão Sobre o Problema Actual do Direito*, In: *Digesta, Escritos Acerca do Direito, do Pensamento Jurídico, da Sua Metodologia e Outros*, v. 1º, Reimpressão da 1ª ed., pp. 287-310, Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

NEVES, António Castanheira, *Teoria do Direito – Lições Proferidas no Ano Lectivo de 1998/1999*. Coimbra: Universidade de Coimbra (policopiado), 1998.

NEVES, António Castanheira, *O Actual Problema Metodológico da Realização do Direito*, In: *Digesta, Escritos Acerca do Direito, do Pensamento Jurídico, da Sua Metodologia e Outros*, v. 2º, Reimpressão da 1ª ed., pp. 249-282, Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

NEVES, António Castanheira, *O Método Jurídico*, In: *Digesta, Escritos Acerca do Direito, do Pensamento Jurídico, da Sua Metodologia e Outros*, v. 2º, Reimpressão da 1ª ed., pp. 283-336, Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

NEVES, António Castanheira, *Interpretação Jurídica*, In: *Digesta, Escritos Acerca do Direito, do Pensamento Jurídico, da Sua Metodologia e Outros*, v. 2º, Reimpressão da 1ª ed., pp. 337-377, Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

NEVES, António Castanheira, *Coordenadas de Uma Reflexão Sobre o Problema Universal do Direito – Ou as Condições da Emergência do Direito como Direito*, In: *Digesta, Escritos Acerca do Direito, do Pensamento Jurídico, da Sua Metodologia e Outros*, v. 3º, Reimpressão da 1ª ed., pp. 9-41, Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

NEVES, António Castanheira, *Direito Hoje e Com Que Sentido? O Problema Actual da Autonomia do Direito*, In: *Digesta, Escritos Acerca do Direito, do Pensamento Jurídico, da Sua Metodologia e Outros*, v. 3º, Reimpressão da 1ª ed., pp. 43-72, Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

NEVES, Castanheira, *Metodologia Jurídica, Problemas Fundamentais*, Coimbra: Coimbra Editora, reimpressão, 2013.

NEVES, António Castanheira, *O Actual Problema Metodológico da Interpretação Jurídica – I*. Reimpressão da 1ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

NEVES, António Castanheira, *O “Jurisprudencialismo” – proposta de Uma Reconstituição Crítica do Sentido do Direito*, In: COELHO, Nuno M. M. Santos e SILVA, António Sá da (orgs.), *Teoria do Direito, Direito interrogado hoje — o Jurisprudencialismo: uma resposta possível?*, *Estudos em homenagem ao Doutor António Castanheira Neves*, pp. 9-79, Salvador: Faculdade de Direito da Bahia, 2012.

PATTARO, Enrico, ROVERSI, Corrado (Eds.). *A Treatise of Legal Philosophy and General Jurisprudence*. V. 12 T. 1, Springer, 2012.

SABADELL, Ana Lúcia, *Manual de Sociologia Jurídica, Introdução a Uma Leitura Externa do Direito*, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PÁDUA, Fabrício Rene Cardoso de. Lineamentos do Pensamento Jurídico-Filosófico da Escola de Coimbra no Século XX. pp. 58-85

SOUSA, Ana Paula Loureiro de. *Traços fenomenológicos no pensamento jurídico de Luís Cabral de Moncada*, In: *Cadernos da EMARF, Fenomenologia e Direito*, v.5, n.1, pp 8-102, Rio de Janeiro, 2012.

SOUSA, Ana Paula Loureiro de, *O Pensamento filosófico-Jurídico Português Contemporâneo*, Lisboa: INCM, 2005.

TARNAS, Richard, *A epopéia do pensamento ocidental: para compreender nossa visão de mundo*, 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.

TEIXEIRA, António Braz, *História da Filosofia do Direito Portuguesa*, Lisboa: Editorial Caminho, 2005.

VALE, Luís António Malheiro Meneses do. *Metodologia do Direito – Guião das Aulas Práticas*, Coimbra: Universidade de Coimbra (policopiado), 2011.